



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2577354 - SP (2024/0059830-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : CONSDON ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ AUGUSTO SUNDFELD SILVA - SP043884
BRUNO ESPINEIRA LEMOS - DF017918
CARLOS FREDERICO BARBOSA BENTIVEGNA - SP121963
JOSÉ AUGUSTO SUNDFELD SILVA JÚNIOR - SP211236
CARLOS MACEDO BARROS - DF050253
ELIANA CALMON ALVES - DF046625
ROGERIO FRANÇA ATHAYDE DE ALMEIDA - DF058809
ERIC DINIZ CASIMIRO - DF063071
RENATO CALMON ALVES BERNARDO DA CUNHA - DF019863
CAMILA RIBEIRO SANSÃO - DF071604
AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADORES : LUCIA CERQUEIRA ALVES BARBOSA - SP088031
RÔMULO SILVA DUARTE - SP423402
ADVOGADOS : GLORIA MAIA TEIXEIRA - SP076424
HELOISE WITTMANN - SP301937

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE DA DECISÃO RECORRIDA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada ofensa aos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que a prestação jurisdicional foi devidamente entregue, com a abordagem clara e suficiente dos pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, tanto no acórdão da apelação quanto nos sucessivos julgamentos dos embargos de declaração, ainda que o resultado tenha sido contrário aos interesses da parte recorrente. O inconformismo com a conclusão adotada não se confunde com vício de fundamentação.

2. A pretensão de rever as conclusões da instância de origem, que reconheceu a ocorrência da prescrição com base na análise pormenorizada de documentos administrativos, afastando a ocorrência de suspensão (art. 4º do Decreto n. 20.910/1932) ou de renúncia tácita (art. 161 do CC/1916), encontra óbice na Súmula n. 7/STJ, pois demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

3. Uma vez que as instâncias ordinárias, soberanas na análise das provas, assentaram que os requerimentos administrativos foram respondidos sem demora apta a suspender o prazo e que as planilhas e comunicações trocadas não configuraram ato inequívoco de reconhecimento da dívida para fins de renúncia à prescrição, a alteração de tais premissas é vedada na via especial.

4. A incidência da Súmula n. 7/STJ sobre a questão de fundo impede, por consequência, a análise do dissídio jurisprudencial, pois obsta o cotejo analítico entre os julgados ante a impossibilidade de aferir a similitude fática entre eles.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2577354 - SP (2024/0059830-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **CONSDON ENGENHARIA E COMERCIO LTDA**
ADVOGADOS : **JOSÉ AUGUSTO SUNDFELD SILVA - SP043884**
 BRUNO ESPINEIRA LEMOS - DF017918
 CARLOS FREDERICO BARBOSA BENTIVEGNA - SP121963
 JOSÉ AUGUSTO SUNDFELD SILVA JÚNIOR - SP211236
 CARLOS MACEDO BARROS - DF050253
 ELIANA CALMON ALVES - DF046625
 ROGERIO FRANÇA ATHAYDE DE ALMEIDA - DF058809
 ERIC DINIZ CASIMIRO - DF063071
 RENATO CALMON ALVES BERNARDO DA CUNHA - DF019863
 CAMILA RIBEIRO SANSÃO - DF071604
AGRAVADO : **DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM**
PROCURADORES : **LUCIA CERQUEIRA ALVES BARBOSA - SP088031**
 RÔMULO SILVA DUARTE - SP423402
ADVOGADOS : **GLORIA MAIA TEIXEIRA - SP076424**
 HELOISE WITTMANN - SP301937

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE DA DECISÃO RECORRIDA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada ofensa aos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que a prestação jurisdicional foi devidamente entregue, com a abordagem clara e suficiente dos pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, tanto no acórdão da apelação quanto nos sucessivos julgamentos dos embargos de declaração, ainda que o resultado tenha sido contrário aos interesses da parte recorrente. O inconformismo com a conclusão adotada não se confunde com vício de fundamentação.

2. A pretensão de rever as conclusões da instância de origem, que reconheceu a ocorrência da prescrição com base na análise pormenorizada de documentos administrativos, afastando a ocorrência de suspensão (art. 4º do Decreto n. 20.910/1932) ou de renúncia tácita (art. 161 do CC/1916), encontra óbice na Súmula n. 7/STJ, pois demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

3. Uma vez que as instâncias ordinárias, soberanas na análise das provas, assentaram que os requerimentos administrativos foram respondidos sem demora apta a suspender o prazo e que as planilhas e comunicações trocadas não configuraram ato inequívoco de reconhecimento da

dívida para fins de renúncia à prescrição, a alteração de tais premissas é vedada na via especial.

4. A incidência da Súmula n. 7/STJ sobre a questão de fundo impede, por consequência, a análise do dissídio jurisprudencial, pois obsta o cotejo analítico entre os julgados ante a impossibilidade de aferir a similitude fática entre eles.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto por CONSDON ENGENHARIA E COMERCIO LTDA. (doravante “Agravante”) contra decisão monocrática (e-STJ, fls. 1.044-1.053), que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, em decisão assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ART. 1.022 DO CPC). FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

Na origem, cuida-se de ação de cobrança ajuizada pela Agravante em 02/04/2003 em face do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER/SP (doravante “Agravado”), visando ao recebimento de diferenças decorrentes do Contrato Administrativo n. 8.487-6, cujo último pagamento ocorreu em dezembro de 1994.

A sentença de primeiro grau acolheu a preliminar de prescrição e julgou extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC/1973 (e-STJ, fl. 409). O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao recurso de apelação da Agravante, mantendo a sentença (e-STJ, fls. 469-474).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (e-STJ, fls. 506-510). Interposto o primeiro Recurso Especial (REsp 1.083.271/SP), esta Corte Superior deu-lhe provimento para anular o acórdão dos embargos por violação ao art. 535 do CPC/1973. Após novos julgamentos pelo Tribunal de origem, foi interposto o segundo Recurso Especial (REsp 1.359.492/SP), ao qual também foi dado provimento para, mais uma vez, anular o acórdão dos aclaratórios, determinando que a Corte local se manifestasse sobre quatorze quesitos específicos relativos à prescrição, sua suspensão e renúncia (e-STJ, fls. 939-940).

Em cumprimento, o Tribunal de Justiça paulista rejulgou os embargos por duas vezes, acolhendo-os para sanar as omissões apontadas, mas mantendo a conclusão pela ocorrência da prescrição (e-STJ, fls. 890-900 e 921-930).

Em seguida, a Agravante interpôs o terceiro Recurso Especial (e-STJ, fls. 934-958), com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, por suposta violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, 1º e 4º do Decreto n. 20.910/1932, e 161 do Código Civil de 1916, além de dissídio jurisprudencial.

A Presidência do Tribunal de Justiça de São Paulo inadmitiu o recurso especial (e-STJ, fls. 1.000-1.002), o que ensejou a interposição de Agravo em Recurso Especial (e-STJ, fls. 1.005-1.021). Este foi examinado pela decisão monocrática ora agravada (e-STJ, fls. 1.044-1.053), que, ao final, afastou a alegada violação ao art. 1.022 do CPC e aplicou o óbice da Súmula n. 7/STJ às demais teses.

Inconformada, a Agravante interpõe o presente agravo interno (e-STJ, fls. 1.059-1.067), reiterando suas alegações e sustentando, em síntese, que: (i) subsiste a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois o Tribunal de origem não teria respondido adequadamente aos quesitos formulados por esta Corte, confundindo os institutos da suspensão e interrupção da prescrição e omitindo-se sobre o ato de renúncia tácita; e (ii) não incide a Súmula n. 7/STJ, pois a controvérsia se restringiria ao reenquadramento jurídico de fatos e datas incontroversos, não demandando reexame de provas.

A parte agravada, embora intimada, não apresentou contraminuta, conforme certidão de decurso de prazo (e-STJ, fl. 1.074).

É o relatório.

VOTO

A irresignação apresentada pela Agravante não merece provimento. A decisão monocrática deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

1. Da Alegada Violação aos Artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil

A Agravante insiste na tese de que o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, mesmo após dois sucessivos retornos dos autos por determinação desta Corte Superior, permaneceu viciado por omissões e contradição, configurando negativa de prestação jurisdicional. Alega, especificamente, que a Corte local não teria respondido aos quesitos formulados no REsp 1.359.492/SP, notadamente quanto à suspensão da prescrição durante a apuração administrativa da dívida e à renúncia tácita decorrente do reconhecimento do débito em planilha emitida pelo próprio Agravado.

Contudo, a tese recursal da Agravante quanto à violação dos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil não merece acolhimento. O Tribunal de origem, ao reexaminar a controvérsia por determinação desta Corte, manifestou-se de modo claro, coerente e fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando

integralmente o mérito da controvérsia posta nos autos, tanto no primeiro quanto no segundo rejuízoamento dos aclaratórios.

No que tange à **suspensão da prescrição** e à análise dos documentos administrativos, o Tribunal de origem foi explícito ao fundamentar seu entendimento. O acórdão proferido no primeiro rejuízoamento dos embargos (e-STJ, fls. 897-899) consignou, de forma detalhada, as razões pelas quais não vislumbrou a ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva, analisando especificamente a documentação apontada pela Agravante:

" [...] O termo inicial do prazo prescricional está perfeitamente estabelecido nos autos, com a juntada, pela própria demandada, de demonstrativo do último pagamento efetuado pela autarquia (fls. 385/387), datado de 27/12/1994, item da sentença não impugnado por qualquer das partes. Desta forma, tem-se que o lapso temporal estabelecido pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 findar-se-ia em 27/12/1999, caso não ocorresse qualquer causa a interromper sua fruição, havendo, portanto, de fato, um lapso temporal de 9 anos entre o último pagamento e a propositura, como também estabelecido na sentença. Passa-se, então, à análise da documentação juntada às fls. 37/90, apontada pela embargante como comprobatória da interrupção da prescrição por ela apontada. Conforme estabelece o art. 4º do mesmo Decreto nº 20.910/32: Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano. Assim, em termos práticos, deveria comprovar a ora embargante causa interruptiva da prescrição ocorrida dentro do prazo prescricional (entre 27/12/1994 e 01/04/2003) e que se manteve administrativamente aquela autarquia em estudo ou apuração por ao menos 10 meses e quatro dias, dado o quanto estabelecido pelos artigos 8º e 9º do mesmo Decreto nº 20.910/32: Art. 8º A prescrição somente poderá ser interrompida uma vez. Art. 9º A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. No entanto, a documentação apontada pela embargante (fls. 36/90) não demonstra tal fato, pois **os requerimentos administrativos de fls. 36 e 46, que poderiam ser tidas por atos interruptivos, já que aparentemente protocoladas dentro do prazo prescricional, foram respondidas pelo DER em poucos dias (vide fls. 37/39 e 47/48); e, por sua vez, o requerimento administrativo de fls. 49 fora feito apenas em 24/01/2001, quando já superado o prazo quinquenal aplicável ao caso. No mais (fls. 52/94), trata-se de documentos contábeis, incapazes de propiciar a verificação de demora estabelecida no artigo 4º acima referido** (e-STJ, fls. 897-899, sem grifos no original).

Em ulterior rejuízoamento, o Tribunal de Justiça paulista reafirmou expressamente ter enfrentado a temática, inclusive quanto à alegada renúncia, e manteve sua conclusão com base na análise probatória (e-STJ, fls. 927-930):

"Com efeito, a decisão embargada, após percuente análise jurídica da matéria, enfrentou a temática e reputou tratar-se de situação em que efetivamente verificada a ocorrência da prescrição, **já que não houve**

renúncia ou causa interruptiva, ou mesmo obstativa, da prescrição, tudo nos termos do artigo 4º do Decreto nº 20.910/32, pelo que foi mantido o resultado do julgamento anterior, realizado no ano de 2.007, em que esta C. 12ª Câmara de Direito Público entendeu que a autora, ora embargante, de posse dos documentos juntados aos autos, enviados pelo DER, deveria ter ajuizado a ação competente dentro do lapso prescricional, objetivando o pagamento dos valores devidos. [...] Outrossim, importante salientar a desnecessidade de enfrentamento pelo magistrado de todas as questões suscitadas nos autos quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (STJ, 1ª Seção, EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi, j. 8.6.2016).” (sem grifos no original).

Também no acórdão original da apelação, a Corte local já havia apreciado o argumento de suposto reconhecimento administrativo da dívida, registrando que a mera troca de comunicações não era suficiente para afastar a prescrição (e-STJ, fls. 473-474):

"[...] Sem sombra de dúvida, a autora, de posse de tais documentos que lhe foram enviados pelo DER, deveria ter ajuizado ação competente, objetivando o pagamento dos débitos a que tinha direito. Entretanto, nada fez. Após o último pagamento, aqui retratado às fls. 386/387, ocorrido em 1994, a autora nada mais fez senão trocar missivas com a requerida, somente vindo a ajuizar a presente ação em 02/04/2003, quando já havia, irremediavelmente, ocorrido a prescrição. Conforme se viu pelo disposto no artigo 219, somente a citação válida, ainda que ordenada por Juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição, o que não houve no caso dos autos e ficou bem considerado pelo Juiz na sentença apelada".

Conclui-se, portanto, que o Tribunal de origem não se omitiu, mas sim manifestou-se clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-os e apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte. **O fato de o julgador, após analisar os argumentos e as provas, concluir que não se configurou a suspensão prevista no art. 4º do Decreto n. 20.910/1932, nem a renúncia do art. 161 do CC/1916, representa o próprio mérito da decisão, e o inconformismo com essa solução desfavorável não se converte em omissão ou negativa de prestação jurisdicional.** A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. NEXO DE CAUSALIDADE. COMPROVAÇÃO. MODIFICAÇÃO DAS PREMISSAS DO JULGADO A QUO. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não há falar em ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, a fim de asseverar que não teria se configurado a responsabilidade civil ambiental da recorrente, por ausência de nexo de causalidade, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.090.538/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 18/3/2025, DJEN de 24/3/2025.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1.º, IV, E 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUNAL APRECIOU AS VERTENTES APRESENTADAS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO. MERO RESULTADO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. AFRONTA AO ART. 369 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 11, CAPUT, 12, CAPUT, E 17, § 6.º-B, DA LIA. RECEBIMENTO DA INICIAL. INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO. AUSÊNCIA. INFIRMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AFASTADA CONDUTA ÍMPROBA DO AGENTE PÚBLICO. ENTENDIMENTO EM PROCESSO COM TRÂNSITO EM JULGADO. INJUSTIFICÁVEL A TRAMITAÇÃO DA AÇÃO CÍVEL APENAS QUANTO AOS PARTICULARES. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem decidiu a contenda em conformidade com o que lhe foi apresentado, se manifestando claramente sobre os pontos indispensáveis, embora de forma contrária ao entendimento do recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles propostos na insurgência em seu convencimento.

2. O inconformismo com o resultado do acórdão não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

3. Ausente o necessário prequestionamento do artigo 369 do Código de Processo Civil, pois o dispositivo não foi objeto de discussão na origem. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.

4. A instância a quo sequer enveredou na análise do elemento anímico da conduta dos demandados, visto que reconheceu prontamente a inexistência de indícios da prática de ato ímprobo, entendendo pela rejeição da inicial.

5. Inviável o expurgo das premissas firmadas pela origem, eis que adotar entendimento em sentido contrário implica reexame de fatos e provas, o que encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

6. Afastado o cometimento de ato ímprobo pelo agente público, em processo albergado pelo trânsito em julgado, não se justifica a tramitação processual

da ação de improbidade com relação somente aos demais coacusados particulares. Precedentes.

7. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 2.683.686/DF, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

Desse modo, a decisão foi devidamente fundamentada e não padece de vícios capazes de nulificar o julgado.

2. Da Aplicação da Súmula n. 7/STJ

A Agravante alega que a matéria em discussão é unicamente de direito e que o reexame pretendido consiste em mera reavaliação jurídica dos fatos já postos no acórdão, o que afastaria a incidência da Súmula n. 7/STJ.

Contudo, a pretensão da Agravante de reexaminar as conclusões da instância ordinária acerca da inoccorrência de suspensão ou renúncia da prescrição exigiria, inevitavelmente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada nesta via especial.

Com efeito, o Tribunal de Justiça, soberano na análise dos fatos e provas, assentou premissas fáticas que não podem ser alteradas em sede de recurso especial. O acórdão recorrido fixou, com base na análise da prova documental, que: **(i) o último pagamento ocorreu em 27/12/1994, e a ação foi ajuizada apenas em 01/04/2003 (e-STJ, fls. 897-898); (ii) os requerimentos administrativos de fls. 36 e 46 foram respondidos "em poucos dias", não caracterizando a "demora" exigida pelo art. 4º do Decreto n. 20.910/1932 para suspender a prescrição (e-STJ, fl. 898); (iii) o requerimento de fls. 49 foi protocolado em 24/01/2001, quando o prazo quinquenal já estava superado (e-STJ, fl. 898); (iv) os demais documentos, como as planilhas de fls. 52/94, são de natureza "meramente contábil" e "incapazes de propiciar a verificação de demora" ou de configurar um reconhecimento inequívoco da dívida apto a caracterizar renúncia (e-STJ, fl. 898); e (v) à luz do acervo probatório, "não houve renúncia à prescrição ou mesmo qualquer causa interruptiva ou obstativa da prescrição" (e-STJ, fl. 899).**

Modificar tais premissas – para reconhecer que a troca de ofícios e planilhas entre 1999 e 2002 configurou uma "demora" no estudo da dívida que suspendeu a prescrição, ou que tais atos consubstanciaram uma renúncia tácita por parte da Administração – exigiria uma reanálise aprofundada de todo o conteúdo desses documentos administrativos, a fim de lhes atribuir um significado jurídico diverso daquele que foi conferido pelas instâncias ordinárias. Tal procedimento é vedado em recurso especial, à luz da Súmula 7/STJ.

Assim, uma vez que a instância ordinária assentou as premissas fáticas de que não houve demora administrativa apta a suspender o prazo, nem ato inequívoco de reconhecimento da dívida para configurar a renúncia, a alteração desses entendimentos é vedada pela Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal é firme em não admitir o recurso especial quando a análise da pretensão recursal demanda o reexame de matéria fático-probatória:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ART. 921, § 5º, DO CPC . SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECER A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE . EXAME DA SUPOSTA DESÍDIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ENUNCIADO 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SOBRE O MESMO TEMA . PREJUDICADO.

1. A incidência da prescrição intercorrente pressupõe a inércia do exequente por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, excluindo os casos em que a execução foi paralisada por determinação judicial, como na espécie. 2 . Alterar o entendimento do acórdão recorrido de que não houve desídia do agravado, para o fim de reconhecer a prescrição intercorrente, demandaria, necessariamente, reexame de fatos e provas, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

2. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte .

3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.972.904/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/8/2022, DJe 22/8/2022)

Por fim, a incidência da Súmula n. 7/STJ quanto à questão de fundo prejudica a análise do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional. A impossibilidade de se reexaminar as premissas fáticas do acórdão recorrido impede a realização do cotejo analítico e a demonstração da similitude fática entre o caso concreto e o paradigma invocado. Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. NA ORIGEM: RECURSO DA AUTORA MGE TRANSMISSÃO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. NESTA CORTE NÃO SE CONHECEU DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ E SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO AINDA QUE POR OUTROS FUNDAMENTOS.

I - Na origem, trata-se de ação de rito comum objetivando a instituição de servidão administrativa para passagem de linha de transmissão aérea sobre terreno dos ora Agravados. Na sentença julgou-se procedente. No Tribunal a sentença foi reformada, para converter a servidão administrativa em desapropriação. No STJ, cuida-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial diante da incidência de óbices ao seu conhecimento. Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida.

II - Afasta-se a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porque não demonstrada omissão capaz de comprometer a fundamentação do acórdão recorrido ou de constituir-se em empecilho ao conhecimento do recurso especial. Citem-se, a propósito, os seguintes precedentes: EDcl nos EDcl nos EDcl na Pet n. 9.942/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 8/2/2017, DJe de 14/2/2017; EDcl no AgInt no REsp n. 1.611.355/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 24/2/2017; AgInt no AgInt no AREsp n. 955.180/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 20/2/2017; AgRg no REsp n. 1.374.797/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 10/9/2014.

III - O Tribunal de origem expressamente concluiu pela higidez do laudo pericial produzido em juízo, porquanto foi elaborado por profissional capacitado, atendendo as normas técnicas da ABNT, pelo que o valor indenizatório corresponderia à justa indenização.

IV - O Tribunal acrescentou que houve perda da atração imobiliária, decorrente da ausência de utilização e aproveitamento econômico, fato pelo qual deliberou-se pelo direito de extensão, calculando-se a indenização com base nos parâmetros já estabelecidos na perícia, abarcando a área prejudicada.

V - Nessas circunstâncias, como já foi dito na decisão agravada, para se concluir de modo diverso, eventualmente acolhendo as alegações de irregularidades e inconsistências no laudo pericial judicial e pela valoração irregular do imóvel, ou, ainda, de não ser o caso extensão da faixa de área remanescente dita como prejudicada no laudo pericial, como pretendido pela parte, exigiria o reexame de elementos fáticos-probatórios já analisados, vedado em sede de recurso especial, ante óbice do enunciado da Súmula 7/STJ.

VI - Assim, quanto a alegação de violação do art. 15-A do Decreto-Lei n. 3.365/1941, o mencionado dispositivo legal não foi prequestionado e os embargos de declaração apresentados não cumpriram com a finalidade de suprir essa omissão. Nessa hipótese, devem incidir os enunciados das Súmulas 211 do STJ e 282 do STF.

Precedentes: AR 4.450/MG, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Revisor Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Seção, DJe 1º/07/2019, e REsp 1.273.026/RN, relator Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, DJe 30/04/2018.

VII - Quanto à alegada divergência jurisprudencial, verifico que a incidência do Óbice Sumular n. 7/STJ impede o exame do dissídio, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados.

VIII - Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.742.019/ES, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 24/9/2025, DJEN de 29/9/2025.)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. RESPONSABILIDADE CIVIL. PENSIONAMENTO

MENSAL. VALOR GLOBAL DE 2/3 (DOIS TERÇOS) DO SALÁRIO MÍNIMO A SER DIVIDIDO EM PARTES IGUAIS PARA OS AUTORES. SÚMULA N. 7 DO STJ. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem enfrentou expressa e fundamentadamente o tema referente aos critérios para fixação da indenização com base nas peculiaridades do caso, ainda que contrariamente aos interesses da parte ora agravante. Portanto, inexistente omissão, razão pela qual não há falar em ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil.

2. A motivação do acórdão recorrido acima transcrita, os argumentos utilizados pela parte recorrente - no sentido de que o valor fixado seria ínfimo e insuficiente para atender "aos fins sociais da responsabilidade civil (compensar o dano, punir o ofensor e educar o ofensor) e às exigências do bem comum (justiça social, educação e pacificação social)" - somente poderiam ter procedência verificada mediante reexame de matéria fático-probatória. Todavia, descabe a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar todo o conjunto de fatos e provas da causa, conforme o enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

3. Ademais, a jurisprudência do STJ é de que a revisão do valor arbitrado a título de danos morais só pode ocorrer em hipóteses excepcionais, quando demonstrada a manifesta desproporcionalidade.

Isso não se verifica no caso em exame, porquanto o Tribunal a quo, que fixou o montante em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) divididos pelos três componentes do polo ativo, ante o quadro fático que deflui dos autos, observou os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se mostrando o valor irrisório ou exacerbado.

Nesse contexto, a revisão desse entendimento e a análise do pleito recursal demanda novo exame do espectro fático-probatório dos autos, o que não se admite, consoante a Súmula n. 7/STJ.

4. Segundo entendimento desta Corte Superior, a existência de óbice processual que impede o conhecimento de questão suscitada pela alínea a da previsão constitucional prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.668.528/PE, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 23/9/2025.)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Aglnt no AREsp 2.577.354 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0059830-8

Número de Origem:

01528899520078260000 0152889952007826000050002 0152889952007826000050004 053030068757
1528899520078260000 152889952007826000050002 152889952007826000050004 20220000986706
20230000517750 53030068757 7005055002 7005055700 7005055901 99407152889550002

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONSDON ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ AUGUSTO SUNDFELD SILVA - SP043884
BRUNO ESPINEIRA LEMOS - DF017918
CARLOS FREDERICO BARBOSA BENTIVEGNA - SP121963
JOSÉ AUGUSTO SUNDFELD SILVA JÚNIOR - SP211236
CARLOS MACEDO BARROS - DF050253
ELIANA CALMON ALVES - DF046625
ROGERIO FRANÇA ATHAYDE DE ALMEIDA - DF058809
ERIC DINIZ CASIMIRO - DF063071
RENATO CALMON ALVES BERNARDO DA CUNHA - DF019863
CAMILA RIBEIRO SANSÃO - DF071604
AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADORES : LUCIA CERQUEIRA ALVES BARBOSA - SP088031
GLORIA MAIA TEIXEIRA - SP076424
HELOISE WITTMANN - SP301937
RÔMULO SILVA DUARTE - SP423402

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - EXECUÇÃO CONTRATUAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONSDON ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ AUGUSTO SUNDFELD SILVA - SP043884
BRUNO ESPINEIRA LEMOS - DF017918
CARLOS FREDERICO BARBOSA BENTIVEGNA - SP121963
JOSÉ AUGUSTO SUNDFELD SILVA JÚNIOR - SP211236
CARLOS MACEDO BARROS - DF050253
ELIANA CALMON ALVES - DF046625
ROGERIO FRANÇA ATHAYDE DE ALMEIDA - DF058809
ERIC DINIZ CASIMIRO - DF063071
RENATO CALMON ALVES BERNARDO DA CUNHA - DF019863
CAMILA RIBEIRO SANSÃO - DF071604
AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADORES : GLORIA MAIA TEIXEIRA - SP076424
HELOISE WITTMANN - SP301937
LUCIA CERQUEIRA ALVES BARBOSA - SP088031
RÔMULO SILVA DUARTE - SP423402

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026